



By @kakashi\_copiador



# Estratégia

Concursos



**Estratégia**  
Concursos



# LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LC nº 101/2000)





# **LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL: DAS *DESPESAS COM PESSOAL* - *DEFINIÇÕES E LIMITES* *(ARTIGOS 18 AO 20)***

Prof. Gabriela  
Zavadinack

## BASE LEGAL

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, **com quaisquer espécies remuneratórias**, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

**§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".**

§ 2º A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

§ 2º A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos 11 (onze) imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência, **independentemente de empenho.** [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021\)](#)

§ 3º Para a apuração da despesa total com pessoal, será observada a **remuneração bruta** do servidor, sem qualquer dedução ou retenção, ressalvada a redução para atendimento ao disposto no [art. 37, inciso XI, da Constituição Federal.](#) [\(Incluído pela Lei Complementar nº 178, de 2021\)](#)

Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

- I - União: **50%** (cinquenta por cento);
- II - Estados: **60%** (sessenta por cento);
- III - Municípios: **60%** (sessenta por cento).

§ 1º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, **não serão computadas as despesas:**

- I - de **indenização por demissão** de servidores ou empregados;
- II - relativas a **incentivos à demissão voluntária**;
- III - derivadas da aplicação do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição; (convocação extraordinária do Congresso Nacional – vetado).
- IV - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2º do art. 18;
- V - com pessoal, do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e Roraima, custeadas com recursos transferidos pela União na forma dos incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição e do art. 31 da Emenda Constitucional nº 19;

~~VI - com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas por recursos provenientes:~~

VI - com inativos e pensionistas, ainda que pagas por intermédio de unidade gestora única ou fundo previsto no art. 249 da Constituição Federal, quanto à parcela custeada por recursos provenientes: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021\)](#)

- a) da arrecadação de contribuições dos segurados;
- b) da compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição;

~~c) das demais receitas diretamente arrecadadas por fundo vinculado a tal finalidade, inclusive o produto da alienação de bens, direitos e ativos, bem como seu superávit financeiro.~~

c) de transferências destinadas a promover o equilíbrio atuarial do regime de previdência, na forma definida pelo órgão do Poder Executivo federal responsável pela orientação, pela supervisão e pelo acompanhamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021\)](#)

§ 2º Observado o disposto no inciso IV do § 1º, as despesas com pessoal decorrentes de sentenças judiciais serão incluídas no limite do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

§ 3º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, **é vedada a dedução da parcela custeada com recursos aportados para a cobertura do déficit financeiro dos regimes de previdência.** (Incluído pela Lei Complementar nº 178, de 2021)

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

I – **na esfera federal:**

- a) 2,5% para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas da União.
- b) 6% para o Judiciário.
- c) 40,9% para o Executivo, destacando-se 3% para as despesas com pessoal decorrentes do que dispõem os incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição e o art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, repartidos de forma proporcional à média das despesas relativas a cada uma destas competências, em percentual da RCL, verificadas nos três exercícios financeiros imediatamente anteriores ao da publicação da LRF.
- d) 0,6% para o Ministério Público da União.

LIMITES POR ESFERA		
FEDERAL	ESTADUAL	MUNICIPAL
<b>Legislativo (TCU): 2,5%</b>	<b>Legislativo (TCE): 3%</b>	
<b>Judiciário: 6%</b>	<b>Judiciário: 6%</b>	<b>Legislativo (TCM): 6%</b>
<b>Executivo: 40,9%</b>	<b>Executivo: 49%</b>	<b>Executivo: 54%</b>
<b>MPU: 0,6%</b>	<b>MPE: 2%</b>	

destacando-se 3% para as despesas com pessoal decorrentes do que dispõem os incisos XIII e XIV do art. 21 da CF/1988 e o art. 31 da EC nº 19.

## II - na esfera estadual:

- a) 3% para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Estado.
- b) 6% para o Judiciário.
- c) 49% para o Executivo.
- d) 2% para o Ministério Público dos Estados.

Nos Estados em que houver Tribunal de Contas **dos Municípios**, o percentual definido para o Legislativo será de 3,4% e do Executivo será de 48,6%, o que corresponde, respectivamente, a acréscimo e redução de 0,4% (art. 20, § 4º, LRF).

LIMITES POR ESFERA		
FEDERAL	ESTADUAL	MUNICIPAL
Legislativo (TCU): 2,5%	<b>Legislativo (TCE): 3%</b>	
Judiciário: 6%	<b>Judiciário: 6%</b>	Legislativo (TCM): 6%
Executivo: 40,9%	<b>Executivo: 49%</b>	Executivo: 54%
MPU: 0,6%	<b>MPE: 2%</b>	

Nos estados em que houver Tribunal de Contas dos Municípios (atualmente BA, GO e PA), o percentual do Legislativo será de 3,4% e do Executivo será de 48,6%.



## Tribunal de Contas DOS MUNICÍPIOS ≠ Tribunal de Contas DO MUNICÍPIO

- Tribunais de Contas **do Município**:
- Tribunais de Contas **dos Municípios**:

### III – na esfera municipal:

- a) 6% para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas **do Município**, quando houver.
- b) 54% para o Executivo.

LIMITES POR ESFERA		
FEDERAL	ESTADUAL	MUNICIPAL
Legislativo (TCU): 2,5%	Legislativo (TCE): 3%	Legislativo (TCM): 6%
Judiciário: 6%	Judiciário: 6%	
Executivo: 40,9%	Executivo: 49%	Executivo: 54%
MPU: 0,6%	MPE: 2%	



§ 1º Nos Poderes **Legislativo e Judiciário** de cada esfera, os limites serão repartidos entre seus órgãos de forma **proporcional à média das despesas com pessoal**, em percentual da receita corrente líquida, verificadas nos três exercícios financeiros imediatamente anteriores ao da publicação desta Lei Complementar.

§ 2º Para efeito deste artigo entende-se como órgão:

I - o Ministério Público;

II - no Poder Legislativo:

- a) Federal, as respectivas Casas e o Tribunal de Contas da União;
- b) Estadual, a Assembleia Legislativa e os Tribunais de Contas;
- c) do Distrito Federal, a Câmara Legislativa e o Tribunal de Contas do Distrito Federal;
- d) Municipal, a Câmara de Vereadores e o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

III - no Poder Judiciário:

- a) Federal, os tribunais referidos no art. 92 da Constituição;
- b) Estadual, o Tribunal de Justiça e outros, quando houver.

§ 3º Os limites para as despesas com pessoal do Poder Judiciário, a cargo da União por força do inciso XIII do art. 21 da Constituição, serão estabelecidos mediante aplicação da regra do § 1º.

§ 4º Nos Estados em que houver Tribunal de Contas dos Municípios, os percentuais definidos nas alíneas *a* e *c* do inciso II do *caput* serão, respectivamente, acrescidos e reduzidos em 0,4%.

§ 5º Para os fins previstos no art. 168 da Constituição, a entrega dos recursos financeiros correspondentes à despesa total com pessoal por Poder e órgão será a resultante da aplicação dos percentuais definidos neste artigo, ou aqueles fixados na lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 168. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º.

## § 6º (VETADO)

§ 7º Os Poderes e órgãos referidos neste artigo deverão apurar, de forma segregada para aplicação dos limites de que trata este artigo, **a integralidade das despesas com pessoal dos respectivos servidores inativos e pensionistas, mesmo que o custeio dessas despesas esteja a cargo de outro Poder ou órgão.** (Incluído pela Lei Complementar nº 178, de 2021)

## JURISPRUDÊNCIA

**A conduta de outros órgãos sobre os quais o Poder Executivo não pode exercer ingerência não lhe pode trazer consequências danosas.**

De acordo com o STF, o **descumprimento** de limites de gastos previstos na legislação orçamentária pelos Poderes Legislativo, Judiciário e Ministério Público Estaduais, órgãos dotados de autonomia institucional e orgânico-administrativa, **não** pode ensejar a inscrição do Poder Executivo do estado-membro nos sistemas restritivos ao crédito utilizados pela União.

AgR ACO 1218 RO - STF

AGRADO REGIMENTAL NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FINANCEIRO. INSCRIÇÃO DE ESTADO-MEMBRO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES DECORRENTE DE ATOS ATRIBUÍDOS A ÓRGÃOS DOTADOS DE AUTONOMIAS INSTITUCIONAL, ORGÂNICO-ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA, CONFORME DEFINIÇÕES CONSTITUCIONAIS. ATOS QUE NÃO PODEM ENSEJAR A INSCRIÇÃO, NOS SISTEMAS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO UTILIZADOS PELA UNIÃO, DE OUTRO ÓRGÃO QUE SOBRE ELES NÃO PODE EXERCER INGERÊNCIA (PODER EXECUTIVO). AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. **Não se mostra razoável a anotação do Poder Executivo e de órgãos da Administração direta a ele vinculados nos cadastros de restrição ao crédito em razão da inobservância de limites orçamentários por órgãos dotados de autonomia administrativa, financeira e orçamentária, não sujeitos àquele poder, conforme definições constitucionais.** 2. In casu, aplica-se o princípio da intranscendência subjetiva das sanções, consoante tem decidido esta Corte em casos análogos (ACO 1.612-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJe de 12/02/2015). 3. Agrado regimental a que se nega provimento.

(STF - AgR ACO: 1218 RO - RONDÔNIA 0004864-71.2008.0.01.0000, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 25/08/2015, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-186 18-09-2015)



# OBRIGADA!

Prof. Gabriela  
Zavadinack

# FALE COMIGO



@gabiprofessora



# Estratégia

Concursos